



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01988/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paritários
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório nº 714 de 05.10.2021 (pág. 1 – ID1249504)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008
NOME:	Vera Lúcia de Araújo
MATRÍCULA:	300029614 (pág. 1 – ID1249504)
CARGO:	Agente em Atividade Administrativa, classe Especial, referência D, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1249504)
CPF:	xxx.232.048-xx (pág. 1 – ID1146181)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E SINTESE PROCESSUAL

Versam os autos acerca da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise reinstrutiva.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em análise inicial (ID1274013), o Corpo Técnico entendeu que a Servidora Vera Lúcia de Araújo não faz jus a ser aposentada por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paritários, visto que, a mesma não atingiu tempo de carreira suficiente exigido pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0022/2023-GPYFM, concordou em parte com entendimento exposto pela unidade instrutiva, tendo assim opinado (ID1353847):

[...]

Por todo o exposto, este Parquet opina pela:

1. Ilegalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 714, de 05.10.2021, publicado no DOeRO, Ed. 216 de 29.10.2021, que concedeu aposentadoria a Sra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

Vera Lúcia de Araújo, nos termos do art. 3º da EC 47/05 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e consequente negativa de registro;

2. determinação a gestora do Iperon para que que:

2.1. promova a anulação do ato concessório de aposentadoria, e comprove mediante o envio de cópia desse ato e de sua publicação na imprensa oficial a Corte de Contas;

2.2. realize nova análise do processo com o viés de verificar se o servidor alcança outra regra de aposentadoria, o que implica na confecção de novo ato concessório, publicação e realização e cálculo dos proventos com confecção de planilha de proventos, bem como remessa das respectivas documentações probatórias a Corte de Contas;

3. determinação a gestora do Iperon para que que adote providências visando prevenir a reincidência das falhas verificadas nos autos, que perpassa pela:

3.1. observância do cumprimento dos requisitos previstos nas regras de transição (art. 6º da EC 41 e art. 3º da EC 47), em consonância com a jurisprudência dessa Corte, notadamente quanto: a) o conceito de ingresso no serviço público – inserto no caput dos referidos artigos – que deve ter interpretação restrita, aplicando-se, exclusivamente, aos servidores que ocupavam cargos efetivos, sob regime estatutário, na Administração Pública Direta, antes da vigência das citadas emendas (16/12/1998 - art. 3º da EC 47 e 31/12/2003 – art. 6º da EC 41), e que não tenha havido solução de continuidade; b) tempo na carreira;

3.2. cumprimento do prazo previsto no art. 3º da IN 50/2017, para remessa dos documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP, sob pena de aplicação e sanção prevista no art. 55 da Lei 154/96 e responsabilização pelos pagamentos ilegais.

É o parecer.

[...]

4. Por seu turno, o Relator do processo proferiu a Decisão Monocrática n. 0025/2023-GABOPD (ID1362661), *in verbis*:

Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

I – Encaminhe a esta Corte de Contas esclarecimentos com documentos probantes que demonstrem a natureza jurídica da contratação, se no regime estatutário (cargo público) ou no celetista (emprego público) dos períodos anteriores do tempo de contribuição sobretudo o período de 6.4.1988 a 24.7.2008, da servidora Vera Lúcia de Araújo, a fim de que se possa constatar a regularidade da concessão do benefício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

II – Caso o período de 6.4.1988 a 24.7.2008 se caracterize no regime celetista (emprego público), a servidora não faz jus à regra do art. 3º da EC n. 41/03, de forma que são necessárias justificativas pelo IPERON acerca da concessão da aposentadoria ou medidas de retificação do ato concessório para outra regra aplicável;

5. Posteriormente, foi expedido o Ofício n. 0086/23-D1ªC-SPJ, (ID1363627) endereçado ao Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente do IPERON, cientificando da determinação contida na Decisão Monocrática n. 0025/2023-GABOPD, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

6. Em resposta, o jurisdicionado apresentou o documento n. 2069/23, e em seguida os autos retornaram a esta coordenadoria especializada para análise.

3. DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS POR MEIO DO PROTOCOLO 02069/23.

7. O jurisdicionado encaminhou a esta Corte de Contas por meio do documento de protocolo n. 02069/23 o Ofício nº 949/2023/IPERON-EQBEN (ID1380273), informando as providencias adotadas para dar cumprimento à Decisão Monocrática N. 0025/2023-GABOPD, tendo juntado aos autos o ofício nº 1609/2023/DER-GGP (pág. 42 - ID1380285), que em seu teor citou e anexou:

I - Informação Funcional (págs. 31/32 - ID1380280); **II** - Ficha Cadastral (págs. 18/22 - ID1380277); **III** - Ofício de Apresentação n. 0263/GDRH/CGRH, de 31/01/2006 (pág. 39 - ID1380283); **IV** - Informação 4790/PGE/05 (págs. 33/36 - ID1380281); **V** - Termo de Reconhecimento de Mudança de emprego para Regime Estatutário (pág. 40 - ID1380284); **VI** - Fichas Financeiras do período em que a servidora exerceu cargo em comissão junto ao DER até sua reintegração (págs. 11/17 - ID1380276); **VII** - Ficha Financeira de período pós reintegração (pág. 23 - ID1380278), além de; **VIII** - Esclarecimentos acerca da natureza jurídica da contratação da servidora provenientes da Informação nº 424 da Procuradoria do Estado (pág. 24/30 - ID1380279) o qual foi acolhido pelo Presidente do IPERON (págs. 8/9 - ID1380275).

4. ANÁLISE TÉCNICA

4.1 Do Cumprimento da Decisão Monocrática n. 0025/2023-GABOPD



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

8. Em análise à documentação encaminhada pelo jurisdicionado por meio do protocolo 02069/23, pode-se concluir que as documentações acostadas suprem a exigência contida no item I da Decisão Monocrática n. 0025/2023-GABOPD (ID1362661)¹.

9. Já com relação ao Item II da referida Decisão Monocrática, este corpo técnico entende que assiste razão os argumentos trazidos pelo jurisdicionado acerca da regularidade da concessão do benefício de aposentadoria concedida à interessada **Vera Lúcia de Araújo**.

10. Isto porque trata-se de servidora admitida no serviço público sob o regime celetista em momento anterior à Constituição de 1988, os quais passaram a ser considerados estatutários de acordo com sólida jurisprudência desta corte de Contas².

11. Sendo assim, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, em especial a Informação Funcional (págs. 31/32 - ID1380280) e a Ficha Cadastral (págs. 18/22 - ID1380277), a servidora foi contratada pelo Estado de Rondônia para exercer o cargo de agente administrativo em 30.05.1986, e teve seu contrato rescindido em 05.04.1988 e já no dia seguinte 06.04.1988, foi contratada pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, para exercer o cargo de assistente administrativo, cargo este que ocupou até a data de sua aposentadoria em 29.10.2021.

12. Portanto, ante as informações acima mencionadas este corpo técnico efetuou novo cálculo do tempo de serviço da servidora via SICAP WEB (ID1467796) e constatou que a servidora conta com um tempo total de 39 anos 10 meses e 1 dia de contribuição dos quais **33 anos 6 meses e 28 dias** são de **serviço público** prestados na **própria instituição** no **mesmo cargo e carreira**, fazendo jus a ser aposentada pela regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

5. CONCLUSÃO

¹ I – Encaminhe a esta Corte de Contas esclarecimentos com documentos probantes que demonstrem a natureza jurídica da contratação, se no regime estatutário (cargo público) ou no celetista (emprego público) dos períodos anteriores do tempo de contribuição sobretudo o período de 6.4.1988 a 24.7.2008, da servidora Vera Lúcia de Araújo, a fim de que se possa constatar a regularidade da concessão do benefício;

² Vide Acórdão AC1-TC 01685/18, nos autos do Processo n. 03668/2017; Acórdão AC1-TC 00502/20, proferido nos autos do processo n. 0432/2019 e Acórdão AC2-TC 00390/22, proferido nos autos do processo n° 1563/2022/TCE-RO, os quais foram mencionados na Informação nº 424 da Procuradoria do Estado (pág. 24/30 - ID1380279) sendo que o Acórdão AC2-TC 00390/22, foi juntado na íntegra pelo jurisdicionado (págs. 43/69 - ID1380286).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

13. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Vera Lúcia de Araújo, faz jus a ser aposentada por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paritários, visto que, a mesma atingiu tempo de carreira suficiente exigido pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Por todo o exposto, propõe-se seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

15. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 03 de outubro de 2023

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 3 de Outubro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4